



DO PODER FAMILIAR E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL: UMA (RE)CONSTRUÇÃO DOS NOVOS MODELOS FAMILIARES

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões¹, Amanda Keren Louback Patussi², Verônica Prado Campagnucci³, Aline Amorim⁴

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar, dentro do ordenamento jurídico pátrio, em especial no que tange ao Princípio da Dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, o direito e o dever dos pais na idealização do projeto parental, assim como no exercício da paternidade/maternidade responsável e ao planejamento familiar, contrapondo com o dever/obrigação do Estado em intervir, ou não, nas relações familiares. Far-se-á ainda, uma abordagem acerca o instituto do poder familiar, e quem tem a legitimidade para exercê-lo levando em consideração a afirmativa de que “pai é quem cria”, trazendo no presente estudo a necessidade de uma nova (re)discussão quanto ao poder familiar advindo de famílias sócioafetivas. A metodologia utilizada para desenvolver esta pesquisa será a revisão bibliográfica e documental, por meio da análise de obras literárias, artigos científicos e leis que abrangem o tema estudado neste projeto. Espera-se, através desta pesquisa, contribuir para o esclarecimento jurídico a respeito da idealização do projeto parental, no exercício da paternidade responsável e do planejamento familiar nos novos modelos familiares.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento Familiar; Multiparentalidade; Paternidade Responsável; Garantias Constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

Tem-se que a paternidade responsável é princípio insculpido na Constituição Federal no artigo 226, §7^o tornando-se também princípio basilar da família. Em que pese atualmente a insurgência de vários tipos de famílias, a Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996, em seu artigo primeiro estabelece que: “O planejamento familiar é direito de todo cidadão [...]”. A mesma lei estabelece que o referido instituto do planejamento familiar não pode de forma alguma estar relacionado com controle de natalidade, mas sim na idealização de um Projeto parental.

Analisa-se ainda que, o presente projeto pretende esclarecer o significado “planejamento familiar” e ou “projeto parental”, assim como demonstrar as funções e os limites estatais para efetivar, garantir e conscientizar tal idealização, uma vez que o Estado é o guardião máximo da família.

Intrinsecamente ligado ao planejamento familiar encontra-se a chamada “paternidade responsável”, instituto que representa o dever de “ambos os pais” em planejarem e idealizarem a paternidade e ou maternidade. Entretanto, embora tal expressão remeta apenas à paternidade, este dever também estende-se às mães, que devem, isoladamente, ou juntamente com seu parceiro, buscar esclarecimentos sobre tal idealização para o exercício de sua maternidade com responsabilidade.

Ao perquirir tais deveres e responsabilidades surgem alguns questionamentos, tais como: É possível obrigar alguém a ser um pai ou uma mãe responsável? O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar diz respeito apenas aos pais, ou também se trata de um direito da criança? Pai é quem cria ou é quem concebe? Até onde o Estado deve intervir para garantir a idealização do projeto parental e o exercício da paternidade/maternidade responsável?

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Maringá (2006); Especialista em Responsabilidade Civil e Direito de Família pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2012); Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - Unicesumar (2014). Atuante e Gestora desde 2006 na 2ª Vara de Família, Sucessões e Acidente de Trabalho de Maringá. Docente da Unicesumar. fernanda_benvenuto@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Unicesumar – Centro Universitário de Maringá. Bolsista de Iniciação Científica do Unicesumar – PROBIC. amandapatussi@hotmail.com

³ Graduada em Direito pela Unicesumar. Bolsista do Programa de Iniciação Científica (PIC) desenvolvido pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). veronica.p.c@outlook.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá – PR. Bolsista PROBIC/CNPq-Unicesumar; Participante do Grupo de Pesquisa: Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos – CNPq-Unicesumar.alineee_amorim@hotmail.com;

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.



Denota-se ainda que, “Além de prevenir a gravidez não planejada, as gestações de alto risco e a promoção de maior intervalo entre os partos, o planejamento familiar proporciona maior qualidade de vida ao casal, que tem somente o número de filhos que planejou”⁶, ressalta Patrícia Albuquerque, enfermeira obstetra do setor de planejamento familiar da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), desta forma observa-se que planejamento familiar diz respeito aos pais e aos filhos que pretendem trazer ao mundo.

É certo que a família se alterou muito nos últimos anos. O casamento que era algo indissolúvel tornou-se algo em que é possível chegar ao fim; pai e mãe passaram a desempenhar papéis iguais; entre os filhos já não há mais distinção entre legítimos e ilegítimos; hoje se reconhece como família o núcleo formado por apenas um dos genitores e seu(s) filho(s) – família monoparental -, assim como o formado por duas pessoas do mesmo sexo – família homoafetiva -; e ainda, existe a possibilidade, atualmente, de vínculos afetivos se sobreporem aos biológicos, criando as chamadas famílias socioafetivas.

Assim, o presente trabalho trará a discussões se é possível um pai sócioafetivo ser titular do poder familiar e desenvolver a paternidade responsável? O poder familiar deve ser exercido por quem detém a obrigação à paternidade responsável ou quem exerce a paternidade responsável deve ser o detentor do poder familiar?

Ante ao cerne da questão, far-se-á uma (re)discussão acerca o instituto do poder familiar para reconhecer o exercício da paternidade responsável em novos modelos familiares, tendo em vista que o poder familiar é instituto regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, nos artigos 1630 e seguintes, e propõe que: “compete o poder familiar aos pais”, portanto totalmente pertinente a discussão de quem é verdadeiramente “pai”, se é o que cria ou se é quem concebe?

Por fim, o presente trabalho busca trazer esclarecimentos acerca de um tema relevante para a sociedade, mas que muitas vezes é desconhecido ou apenas deixado de lado, perquirindo ainda o ativismo legal para o reconhecimento dos direitos necessários de toda criança e adolescente advindos do projeto parental.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Realizar-se-á a revisão bibliográfica e documental, através do levantamento das publicações disponíveis sobre o tema proposto, bem como obras literárias e artigos científicos; além da análise das leis que abarcam o tema diluído no corpo deste projeto.

3 RESULTADO E DISCUSSÕES

Com o presente trabalho pretende-se mostrar a importância, a necessidade, o direito, e o dever das famílias em realizarem o planejamento familiar, e desempenhar a paternidade de forma responsável.

Ainda se tentará responder a indagação de se pai é quem cria, ou se pai é quem põe no mundo, em conjunto com a resposta serão trazidas alternativas e soluções para eventuais conflitos que possam surgir.

E por fim, espera-se levar esclarecimento jurídico acerca dos institutos da paternidade responsável e do planejamento familiar, demonstrando que ambos são direito e dever dos genitores, bem como de seus filhos, e cabe ao Estado promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jan. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCiViL_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em: 12 mai. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002

PORTAL BRASIL. **Planejamento familiar**. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/planejamento-familiar>. Acessado em 30 de Mar. 2015.

⁶ PORTAL BRASIL. **Planejamento Familiar**. Portal Brasil. 2011. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/planejamento-familiar>>. Acessado em: 30 mar. 2015.



PORTAL DA FAMÍLIA. **Paternidade responsável... e maternidade idem.** Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo155.shtml>>. Acessado em 31 mai. 2015.

DRAUZIO VARELLA. **Planejamento familiar.** Disponível em: < <http://drauziovarella.com.br/mulher-2/planejamento-familiar/>>. Acessado em 30 mai. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família.** 15. Ed – São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família.** 7ª ed. – Editora Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios Do Direito De Família Brasileiro.** Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14>. Acessado em 22 jul. 2015.